Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.WNB-514/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3743/2011
PROTOCOLO	**:**	1033043
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORÃ
RESPONSÁVEIS	**:**	EBERTON VITALINO GENARIO ROGER BATISTA NONATO
CARGO DOS RESPONSÁVEIS	**:**	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL 2010
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

***EMENTA*: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. BALANÇO GERAL. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES. INFRAÇÃO ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. IRREGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. APLICAÇÃO DE MULTA.**

Considera-se irregular a Prestação de Contas quando descumprem as disposições legais e regulamentares, principalmente, quando essas demonstrarem descumprimento às disposições da Lei Federal nº 4.320/64. Sendo assim, é viável aplicação de multa regimental como medida pedagógica.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 05ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar como IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itaporã-MS, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade dos Srs. Eberton Vitalino Genário e Roger Batista Nonato, Diretores Presidente à época, com fulcro no inciso III, alínea "a", do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 048/90; bem como, aplicação de MULTA de 200 (duzentas) UFERMS aos Responsáveis à época nos termos no inciso II, do Art. 53 da Lei Complementar nº 48/90 c.c. o inciso II, do Art. 197 do Regimento Interno TC/MS, sendo 100 (cem) UFERMS ao Sr. Eberton Vitalino Genário, inscrito no C.P.F. nº 973.317.751-20, e 100 (cem) UFERMS ao Sr. Roger Batista Nonato, inscrito no C.P.F. nº 87.386.111-53, por grave infração à norma legal e regulamentar, em especial Lei Federal nº 4.320/64, Portaria MPS nº 916/2003 alterado pela Portaria nº 95/2007, anexo I, e Lei Complementar Municipal nº 42/2009, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 02 de abril de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E LAT Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do exercício de 2010 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itaporã/MS, constando como Ordenadores de Despesas os Srs. Eberton Vitalino Genario, Diretor Presidente de 01/09/2009 a 31/08/2010 e Roger Batista Nonato, Diretor Presidente de 01/09/2010 a 31/08/2011.

Após examinar os documentos encaminhados, a 3ª ICE em sua Análise Processual nº 07467/2011 de f. 92/95, destacou algumas irregularidades verificadas no exercício.

Notificados na forma regimental, os Responsáveis à época atenderam à solicitação com justificativas e documentos, juntados aos autos às f. 104/187 e 189/271.

A 3ª ICE exarou a Análise Conclusiva nº 4894/2012 às f. 272/281, após examinar as justificativas e os documentos apresentados, tendo entendido que foram sanadas as irregularidades anteriormente verificadas, restando atendidas as exigências da Lei Federal nº 4.320/64 e da Instrução Normativa TC/MS nº 01/95, e que a presente Prestação de Contas oferece condições favoráveis para obter aprovação.

A Auditoria em seu Parecer nº 6023/2012 de f. 283/288, considerando que os Ordenadores não foram diligentes na apresentação desta Prestação de Contas, descumprindo a legislação vigente, opinou de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe o inc. II do Art. 21 c.c. o inc. III do Art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, julgue estas Contas considerando-as:

> "7.1 – **IRREGULARES a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ITAPORÂ – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos gestores Srs. **EBERTON VITALINO GENARIO e ROGER BAPTISTA NONATO**."

O Ministério Público de Contas via do parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-6507/2012 de f. 290, considerando as posições antagônicas adotadas pela Equipe Técnica e pela Auditoria a cerca desta prestação de contas, bem como algumas irregularidades mencionadas pela Auditoria, que não foram levadas ao conhecimento do ordenador de despesas, requereu a reanálise dos autos pela 3ª ICE e caso, necessário nova notificação.

Acolhido o requerimento do MPC, a 3ª ICE foi instada a se manifestar, e após reanálise dos autos emitiu a Análise Processual nº 1289/2013 às f. 293/297, entendendo procedente a sugestão do MPC para que fosse feita nova notificação dos Responsáveis no período inspecionado.

Procedida nova notificação, os Responsáveis quedaram-se silentes, conforme Certidão de f. 304.

Em Análise Conclusiva nº 16950/2013 de f. 305/309, a 3ª ICE verificou que o Ordenador de Despesas descumpriu normas desta Corte de Contas, não trazendo aos autos peças para sanar as irregularidades, podendo a prestação de contas em exame ser julgada como Irregular.

Às f. 320/321 o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-1189/2014 no mesmo sentido da Equipe Técnica bem como da Auditoria, no que concerne às irregularidades levantadas nestes autos, e opinou:

> "... pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã/MS, no exercício de 2012, como **Contas irregulares**, bem como pela **aplicação de multa** aos ordenadores de despesas."

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O Balanço Geral do exercício de 2010 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itaporã/MS, apresentou-se perante esta Corte com falhas, que embora diligenciado junto aos Responsáveis, não foram sanadas.

Restaram as seguintes irregularidades levantadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal:

- Tendo sido verificado a Abertura de Créditos Adicionais, deveria ter sido apresentada a Lei Autorizativa referente ao Decreto Municipal nº 014/2010 de 25 de março de 2010, informando a origem dos recursos que foram utilizados, precedida de justificativas para

dar suporte a Abertura de Crédito Especial no montante de R$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), conforme incisos I a IV, do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4320/64, "in verbis":

> "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
> IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las."

- As Conciliações Bancárias dos Extratos anexados às f. 46/49 encontram-se às f. 43/45, cujos valores foram demonstrados e lançados no Movimento da Tesouraria de f. 42, e se confrontam com o Balanço Financeiro às f. 41, pois deveria demonstrar em separado os valores para a conta vinculada (aplicação para reserva do fundo de previdência);

- O Balanço Patrimonial às f. 51 e a Demonstração das Variações Patrimoniais às f. 53, não se encontram formulados nos moldes da Portaria MPS nº 916/2003, alterado pela Portaria nº 95/2007, anexo I, com relação ao plano de contas e com especial atenção às rubricas Provisões Matemáticas Previdenciárias e respectivas contas redutoras. A própria Lei Complementar Municipal nº 42/2009, em seu Art. 66 determina observância à Portaria nº 916/03;

- Os Demonstrativos e Anexos que compõem as Contas não foram encaminhados com o nome conforme intitulado pela Lei Complementar Municipal nº 42/2009, Art. 2º, Parágrafo único, "Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itaporã/MS".

Portanto, as irregularidades citadas demonstram que foram infringidas normas regulamentares e legais, maculando a Prestação de Contas e impondo ao Responsável a aplicação da multa pertinente.

Face ao exposto, acolho os pareceres ora exarados e VOTO:

1- Pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do exercício de 2011 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itaporã/MS, gestão dos Srs. Eberton Vitalino Genário e Roger Batista Nonato, Diretores Presidente à época, com fulcro no inciso III, alínea "a", do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 048/90;

2- Pela aplicação da multa de 200 (duzentas) UFERMS aos Responsáveis à época nos termos no inciso II, do Art. 53 da Lei Complementar nº 48/90 c.c. o inciso II, do Art. 197 do Regimento Interno TC/MS, sendo 100 (cem) UFERMS ao Sr. Eberton Vitalino Genário, inscrito no C.P.F. nº 973.317.751-20, e 100 (cem) UFERMS ao Sr. Rogér Batista Nonato, inscrito no C.P.F. nº 87.386.111-53, por grave infração à norma legal e regulamentar, em especial Lei Federal nº 4.320/64, Portaria MPS nº 916/2003 alterado pela Portaria nº 95/2007, anexo I, e Lei Complementar Municipal nº 42/2009;

3- Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme § 1º do artigo 212 do Regimento Interno TC/MS, para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva;

4- Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, DECLARANDO- SE COMO IRREGULAR A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCIOCIO DE 2010, DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ITAPORÃ-MS, BEM COMO APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 02 de abril de 2014.

WALDIR NEVE BARBOSA
Conselheiro Relator